

**CORRUPÇÃO PRIVADA, FUTEBOL E A LEI GERAL DO ESPORTE: O
PRENUNCIADO FRACASSO NA PROMOÇÃO DO *FAIR PLAY* GERENCIAL-
DESPORTIVO NA PÁTRIA DE CHUTEIRAS.**

*PRIVATE CORRUPTION, FOOTBALL AND THE GENERAL SPORTS LAW: THE
PREDICTED FAILURE IN PROMOTING MANAGERIAL-SPORTING FAIR PLAY IN
THE HOMELAND OF FOOTBALL BOOTS.*

Vlamiir Costa Magalhães¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O artigo discorre sobre o crime de corrupção privada no esporte, que foi previsto pela Lei n. 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte). A partir de dados sociológicos e econômicos, o estudo fundamenta a afirmação do futebol brasileiro como bem jurídico imaterial integrante do patrimônio cultural do povo ante sua figuração histórica como *locus* de combate à discriminação sociorracial. Ao fim, é apresentada a análise crítica da Lei Geral do Esporte no que diz respeito à proteção penal do *fair play* (honestidade e transparência) na governança desportivo-empresarial.

Palavras-chave: Corrupção privada – governança desportivo-empresarial – Lei Geral do Esporte – criminalidade econômica.

Abstract: This paper analyzes the crime of private corruption in sports, which was provided for by Law n. 14.597, of June 14, 2023 (General Sports Law). Based on sociological and economic data, the study substantiates the affirmation of brazilian football as an intangible legal asset that is part of the people's cultural heritage given its historical role as a locus of combat against socio-racial discrimination. Finally, a critical analysis of the General Sports Law is presented with regard to the criminal protection of fair play (honesty and transparency) in sports-business governance.

Keywords: Private corruption – sports-business governance – General Sports Law – economic crime.

¹ Pós-doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra. Doutor e mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Juiz Federal. Autor do livro “Corrupção privada e futebol: um estudo à luz do direito comparado sobre o caso Fifagate e a proteção penal do *Fair Play* na governança desportivo-empresarial”.

1. INTRODUÇÃO

A corrupção deixou de ser um problema local para se tornar um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, o que torna a cooperação internacional essencial para preveni-la e combatê-la. Esta declaração não nega a existência e perniciosidade de casos de corrupção nos âmbitos local e nacional, germe e caldo de cultivo da grande corrupção, mas enfatiza que em um mundo com mobilidade crescente, com uso – e abuso – de meios tecnológicos e com a eliminação progressiva de controles – não apenas físicos, como barreiras fronteiriças –, existem alguns desafios que devem ser enfrentados globalmente, entre eles, a prevenção – em primeiro lugar – e a repressão à corrupção pública e privada.

Nicolás Rodríguez-García

No dia 14 de junho de 2023, entrou em vigor a Lei n. 14.597, autointitulada como Lei Geral do Esporte. Após anos de debates e reviravoltas nas diversas propostas formuladas sobre o tema, enfim veio ao mundo o diploma legal que, segundo a expectativa generalizada, estabelecerá diretrizes e punições aptas a controlar o longo histórico de irregularidades que marca a gestão desportiva no Brasil, principalmente no tocante ao futebol profissional.

Sendo assim, por se tratar da modalidade esportiva mais lucrativa do planeta e mais admirada pelo povo brasileiro, a relação entre futebol e corrupção privada (também chamada de corrupção entre particulares), bem como a aptidão da Lei Geral do Esporte para impor uma proteção efetiva ao *fair play* na administração desportivo-empresarial, são os objetos específicos do presente estudo.

2. O FUTEBOL COMO BEM INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL DO POVO BRASILEIRO

Em que pese a existência de diversos outros ludopédios (jogos com chutes na bola) ao longo dos séculos², no formato em que hoje é conhecido mundialmente, o futebol foi

¹ Em tradução livre do trecho constante, em idioma espanhol, na seguinte obra: RODRÍGUEZ-GARCÍA, Nicolás. El progresivo diseño de espacios judiciales penales comunes para enfrentar la impunidad de la corrupción. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. V. 89. São Paulo: RT, mar.-abr./2011, p. 243.

² No Japão, em 2600 a. C, praticava-se o *kemary* (“ke” significa jogo, “mary” significa pés), que é, provavelmente, o antecedente mais remoto do futebol e consistia na demonstração da habilidade acrobática de controlar a bola. Posteriormente, na China, durante o governo da dinastia Han (de 202 a.C. a 226 d.C), jogava-se o *tsu tsu* ou *tsutchu*, expressão que significa o golpe na bola com o pé. Tratava-se de um ritual de guerra no qual, após os combates, a tribo vencedora jogava com a cabeça do chefe inimigo ou com as cabeças dos combatentes mais valentes da aldeia derrotada. A crença era a de que haveria assimilação e aproveitamento das valências depositadas nas almas dos guerreiros decapitados, tais como a inteligência e a liderança. Outra manifestação que precedeu o futebol foi o chamado *calcio* (coice ou chute, no idioma italiano), evento que ocorria, anualmente, no dia de São João, na região de Florença, durante a Idade Média. O objetivo deste jogo

primeiramente regulamentado na Inglaterra, a partir da famosa reunião realizada, no dia 26 de outubro de 1863, em Londres, na *Freemason's Tavern*. Nessa ocasião, os representantes de onze escolas públicas uniformizaram as regras do esporte, sancionaram práticas desleais (ex.: o *hacking* ou chute na canela) e fundaram a *Football Association*.³

Quanto ao Brasil, Mário Filho⁴ divide o processo de introdução do futebol em três fases: (1) do final do século XIX até 1910, quando se tratava de um jogo de elite praticado em escolas e clubes sob a influência britânica; (2) entre 1910 e 1930, quando houve a popularização do esporte e (3) a partir dos anos 1930, quando se admitiu oficialmente a profissionalização de atletas.

Os dados históricos não deixam dúvidas de que a discriminação racial e a aporofobia foram traços marcantes da infância do futebol no Brasil. À época, a miscigenação foi fortemente combatida por uma parte influente da sociedade brasileira e muito se fez para tentar impedir que as cores e classes econômicas dos futebolistas se mesclassem nos gramados.⁵ O autêntico

era conduzir a bola até a baliza adversária, sendo considerado válido, nesse trajeto, o uso de todas as formas possíveis de violência física. Verifica-se, portanto, que as características comuns a quase todas as modalidades do futebol primitivo foram a violência, a desorganização e a vinculação à religião. Sobre o tema: SANTOS, Joel Rufino dos. *História política do futebol brasileiro*. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 11; GIULIANOTTI, Richard. *Sociologia do futebol: dimensões históricas e socioculturais do esporte das multidões*. Tradução de Wanda Nogueira Caldeira Brant e Marcelo de Oliveira Nunes. São Paulo: Nova Alexandria, 2002, p. 86 e PRONI, Marcelo Weishaupt. *A metamorfose do futebol*. São Paulo: Unicamp, 2000, p. 19.

³ AQUINO, Rubim Santos Leão de. *Futebol, uma paixão nacional*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p. 18.

⁴ FILHO, Mário. *O negro no futebol brasileiro*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Mauad, 2003, p. 120.

⁵ Sobre esse aspecto, a história do Clube de Regatas do Flamengo é emblemática. A agremiação foi fundada, em 1895, por praticantes de remo, que eram integrantes da elite carioca. No entanto, a equipe de futebol do Flamengo somente foi formada em 1911, a partir da saída de jogadores dissidentes do Fluminense Football Club. Nessa época, o futebol era visto como um esporte violento e demasiadamente “miscigenado” para um clube tão refinado e seletivo. Por essa razão, os novos futebolistas do Flamengo foram impedidos de usar a mesma indumentária dos remadores, que era listrada em vermelho e preto, sendo também proibidos de treinar e jogar nas dependências do clube “de regatas”. Assim, a recém-formada equipe de futebol teve que usar inicialmente um uniforme quadriculado, que foi apelidado de “papagaio de vintém”, termo alusivo ao formato dos papagaios (chamados atualmente de cafifas ou pipas), que eram vendidos, à época, por um vintém. A sede principal do Flamengo era inteiramente destinada às atividades sociais e ao remo, portanto, os jogadores eram obrigados a percorrer, devidamente uniformizados, o trajeto entre o clube, situado na imponente rua Paissandu, e o campo de futebol, situado na democrática Praia do Russel, o que passou a atrair a atenção dos transeuntes de todas as cores, raças e status. Do mesmo modo que ocorreu com os blocos de carnaval no Rio de Janeiro do início do século passado, a proximidade com o povo fez com que o Flamengo fosse arrastando multidões pelas ruas, inclusive escravos recém-libertos, trabalhadores pobres e analfabetos que, por suas precárias vestimentas, eram apelidados de “mulambos” (termo de origem angolana que significa um pano velho e sujo). Foi assim que, por ironia do destino, o preconceito elitista acabou impulsionando a formação e a transformação do time de futebol mais querido do Brasil e das Américas. Segundo a mais recente pesquisa de opinião, o Clube de Regatas do Flamengo é o time predileto de 21% da população brasileira, o que corresponde a mais de 40 milhões de pessoas, contingente maior que o total de habitantes de quase todos os países da Europa. Sobre o tema: MAGALHÃES, Vlamir Costa. *Corrupção privada e futebol: um estudo à luz do direito comparado sobre a proteção penal do Fair Play na governança desportivo-empresarial*. São Paulo: LiberArs, 2023, p. 137/138.

apartheid sociorracial que vigorou nos primórdios do futebol brasileiro era caracterizado pela inadmissão da participação de indivíduos considerados indignos do nobre esporte bretão, tais como negros, analfabetos e pessoas desprovidas de elevado status econômico.⁶ Aliás, a discriminação no meio esportivo não estava restrita ao Rio de Janeiro, então capital do país. A aceitação de atletas negros sofreu dura resistência em praticamente todas as frentes do nascente futebol nacional, como relata João Saldanha⁷:

“Em São Paulo, o Palmeiras resistia. O Paulistano, clube do Jardim Paulista, preferiu fechar sua seção de futebol a ter de aceitar preto em seu time. No Rio Grande do Sul, o Grêmio Porto-Alegrense também era intransigente. No Paraná, o Atlético e o Coritiba não aceitavam negros. Em Minas, Atlético e América; na Bahia, o Baiano ténis procedeu como o Paulistano: fechava, mas não transigia. Em Pernambuco, o Náutico; no Ceará, o Maguari; no Pará, o Remo, e assim por diante: em cada Estado da Federação havia clubes aristocráticos que não deixavam os pretos jogarem.”

Várias foram as tentativas de manter o futebol como um esporte privativo da elite branca e rica do Brasil, como por exemplo, a exigência de que somente os próprios atletas preenchessem e assinassem a súmula antes dos jogos, o que objetivava a exclusão de analfabetos. Também era proibido o pagamento de qualquer remuneração aos jogadores e, ante a inviabilidade de conciliação da exaustiva jornada laboral com os treinos e jogos, tal medida impedia que trabalhadores pobres deixassem seus empregos.⁸

⁶ O Vasco da Gama foi o primeiro clube a contrariar a segregação sociorracial no futebol brasileiro e a razão é de fácil compreensão. O clube cruzmaltino representava os imigrantes portugueses atuantes no comércio de “secos e molhados” e, portanto, não fazia sentido barrar pobres e negros, pois isso importaria em ruptura com os fregueses e consequente ruína dos negócios. Em 1923, o clube ascendeu à primeira divisão do futebol carioca e, logo em seu primeiro ano na elite, sagrou-se campeão, vencendo todos os clubes aristocráticos (Fluminense, Flamengo, América e Botafogo) com um time formado por jogadores como: Nelson Conceição (motorista de táxi), Ceci (pintor de paredes), Nicolino (estivador) e Bolão (motorista de caminhão), todos negros, além de quatro atletas brancos analfabetos. A reação foi imediata e, em 01/03/1924, todos os grandes clubes abandonaram a Liga Metropolitana de Desportos Terrestres e fundaram a AMEA – Associação Metropolitana de Esportes Atléticos. O Vasco da Gama não foi sequer convidado para integrá-la, mas a manobra foi inútil. A alta qualidade do miscigenado plantel vascaíno fez com que o clube ganhasse popularidade e lotasse os estádios em seus jogos pela entidade dissidente (a Liga Suburbana de *Foot-Ball*), o que fez com que a AMEA decidisse formular o convite para ingresso do Vasco da Gama no campeonato do ano de 1925. Sobre o tema: FILHO, Mário. *O negro no futebol brasileiro... op. cit.*, p. 61 e FRANZINI, Fábio. *Corações na ponta da chuteira: capítulos iniciais da história do futebol brasileiro (1919-1938)*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 11/12.

⁷ SALDANHA, João. *Os subterrâneos do futebol*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1963, p. 117.

⁸ Até a admissão do profissionalismo no futebol, vigorava o chamado “amadorismo marrom” ou “amadorismo de tapeação”, por meio do qual, apesar da proibição formal, eram feitos pagamentos clandestinos aos jogadores. Tais prêmios eram chamados de “bichos”, em alusão ao popular jogo do bicho, que havia sido criado pelo Barão de Drummond, em 1890. Nesse contexto, os jogadores de futebol passaram a receber um cachorro (5 mil réis), um coelho (10 mil réis), um peru (20 mil réis) e assim por diante. Sobre o tema: MURAD, Mauricio. *Dos pés à cabeça: elementos básicos de sociologia do futebol*. Rio de Janeiro: Irradiação Cultural, 1996, p. 124.

Sendo assim, somente com a oficialização do profissionalismo, o futebol se tornou, enfim, um caminho para que cidadãos de todas as classes e raças pudessem quebrar, simbolicamente, a hierarquia que se encontrava consolidada no Brasil do início do século XX. No dia 23 de janeiro de 1933, ocorreu a reunião que criou a Liga Carioca de Futebol, no seio da qual foi admitido, formalmente, o pagamento de remuneração aos atletas. A partir de então, por meio de um paulatino processo de assimilação e recriação cultural, o futebol foi incorporado pela sociedade e, por ela, transformado em esporte-rei do Brasil, um símbolo da arte popular.

Os meios de comunicação de massa, como os jornais, as emissoras de rádio e o cinema, tiveram um papel fundamental na massificação do futebol. Na partida final da Copa do Mundo de 1950, realizada no estádio do Maracanã, esse movimento expansionista veio a ser reforçado, ainda que sob a forma de comoção ante a indelével derrota da seleção brasileira para a equipe uruguaia.⁹ A coesão nacional em torno do futebol atingiu o seu ápice na Copa do Mundo de 1970, realizada no México, que foi também o *turning point* financeiro do esporte, haja vista que o início das transmissões televisivas das partidas – ao vivo e em cores, com o auxílio da tecnologia via satélite – elevou a indústria do *marketing* esportivo ao topo da economia mundial.¹⁰

No caso específico do Brasil, o fato de o futebol ter sido uma significativa ferramenta na luta contra a desigualdade social e o preconceito racial dotou esse esporte de relevância singular junto à população. O futebol propiciou espaços permissíveis a experiências comunitárias inigualáveis na história do país, no seio das quais foi construída a noção sociológica de “brasilidade”, um laço de identificação que une milhares de indivíduos – de todas as cores, raças, sotaques e etnias – espalhados num território de dimensões continentais. Como fenômeno inerente ao folclore popular, o futebol consolidou-se por ser uma expressão especial dos dilemas e ambiguidades do Brasil.

Assim sendo, a peculiar evolução do futebol no Brasil fundamenta, com base no artigo 216 da CR/88¹¹, a afirmação do *fair play* (honestidade e transparência) em sua gestão como um

⁹ FRANZINI, Fábio. *Corações na ponta da chuteira... op. cit.*, p. 119.

¹⁰ Sobre o tema: BENSINGER, Ken. *Cartão vermelho: como os dirigentes da FIFA criaram o maior escândalo da história do esporte*. Tradução de Cátia Pietro. Rio de Janeiro: Globolivros, 2019, p. 46 e HERRA, Sergio. La criminalidad económica, factores de riesgo y compliance en al ámbito deportivo profesional. In: *Revista Española de la Transparencia*. N. 5. Segundo semestre, 2017, p. 150.

¹¹ Nos termos do artigo 216, I a III, da CR/88, o patrimônio cultural brasileiro é também composto por bens de natureza imaterial que tenham referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, abrangendo, inclusive, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, bem como

bem jurídico imaterial integrante do patrimônio histórico-cultural do povo¹², razão pela qual a governança do futebol brasileiro e de sua imagem deve ser submetida à fiscalização do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, III, 'c' da Lei Complementar n. 75/93¹³.

No país do futebol, como o Brasil é mundialmente conhecido, ou na “pátria de chuteiras”¹⁴, como preferia Nelson Rodrigues, também não resta dúvida de que o *fair play* na governança desportivo-empresarial ostenta dignidade penal apta a demandar, com força imperativa e não sugestiva, a tipificação adequada do crime de corrupção privada, o que não se verifica nos termos da vigente Lei Geral do Esporte, consoante será exposto oportunamente.

3. A REALIDADE ATUAL DA GOVERNANÇA FUTEBOLÍSTICA NO BRASIL

No comando gerencial exercido sobre o bem público “futebol brasileiro”, a CBF – Confederação Brasileira de Futebol tem obtido rendimentos impressionantes e superiores aos de muitas empresas nacionais e multinacionais, conforme se verifica a seguir:

as criações artísticas. O legislador constituinte determinou, ainda, que os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei (artigo 216, par. 4º, CR/88).

¹² A palavra “patrimônio” advém de *pater*, que significa “pai” em latim. A ideia está relacionada com aquilo que se herda do pai, ou seja, o legado recebido de ancestrais. Com o passar do tempo, a noção de patrimônio alcançou a conotação de transmissão operada entre as gerações de um povo. Assim sendo, com base na relação de identidade e pertencimento grupal, o século XIX registrou a significativa intensificação da criação de patrimônios nacionais, juntamente com o fortalecimento da ideia de nação. Trata-se de um movimento unificador dos costumes nacionais em torno de interesses e tradições comuns. A seu turno, o termo “cultura” tem origem ligada ao verbo latino *colere*, que era utilizado para designar as atividades de cultivo da terra, o cuidado com a plantação. Analogicamente, o termo passou a ser utilizado para outros tipos de cuidados, como, por exemplo, com os deuses (culto religioso). Portanto, a noção de cultura tem fundamento na conservação da memória e transmissão de conhecimentos sobre cuidados essenciais à autopreservação de um povo. Sobre o tema: CORÁ, Maria Amelia Jundurian. *Do material ao imaterial: patrimônios culturais do Brasil*. São Paulo: EDUC, 2014, p. 79 e FIGUEIREDO, Betânia Gonçalves. Patrimônio histórico material e imaterial e a invenção da história. In: REIS, Alcenir Soares dos; FIGUEIREDO, Betânia Gonçalves. *Patrimônio imaterial em perspectiva*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015, p. 14..

¹³ Eis o respectivo teor: “Art. 5º. São funções institucionais do Ministério Público da União: [...] III - a defesa dos seguintes bens e interesses: [...] c) o patrimônio cultural brasileiro;”.

¹⁴ RODRIGUES, Nelson. *A pátria em chuteiras: novas crônicas de futebol*. Companhia das Letras: São Paulo, 1994, p. 179.



Fonte: sítio eletrônico da Confederação Brasileira de Futebol¹⁵

No artigo 1º de seu estatuto, a Confederação Brasileira de Futebol declara ter a natureza jurídica de associação de direito privado. Em síntese, tal entidade lucra anualmente mais de um bilhão de reais mediante uso dos poderes monopolísticos de administrar o futebol profissional em todo o território brasileiro e de representar esportivamente o país no cenário internacional, conforme previsto no artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, do Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol.

Nesse mister, a CBF se apodera ostensivamente do nome do país e de outros símbolos da República Federativa do Brasil, tais como as cores da bandeira e o hino nacional. Ainda assim, o artigo 6º do mencionado Estatuto estabelece que a Confederação Brasileira de Futebol goza de “peculiar autonomia” quanto à sua organização e funcionamento, “não estando sujeita a ingerência ou interferência estatal ou privada”.

Como se percebe, a Confederação Brasileira de Futebol e seus dirigentes estão convictos de que as mais relevantes decisões sobre a gestão do bem público “futebol brasileiro” podem ser tomadas discricionariamente por um pequeno grupo de particulares, sem qualquer controle da sociedade, dos torcedores na condição de consumidores ou mesmo das autoridades estatais.

¹⁵ Dados disponíveis em: <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-tem-recorde-de-investimento-no-futebol-e-dobra-lucro-no-1o-ano-de-gestao-de-ednaldo-rodrigues>>. Acesso em: 02/05/2023.

4. O CASO FIFAGATE

Os resultados deletérios do monopólio desregulado que tem dominado a gestão do futebol brasileiro se tornaram publicamente conhecidos a partir do caso Fifagate.

No dia 27 de maio de 2015, emergiram, ao conhecimento público, os detalhes do maior escândalo de corrupção já ocorrido no desporto internacional. Nessa data, foi deflagrada por autoridades estrangeiras a assim chamada operação Fifagate, que resultou na prisão de empresários e dirigentes da cúpula do futebol mundial reunidos no hotel cinco estrelas *Baur au Lac*, em Zurique. Entre os detidos, estava o então presidente da Confederação Brasileira de Futebol.¹⁶

As provas decorrentes dessa investigação criminal movida na Corte do Brooklyn, nos EUA (*Indictment 15 CR 0252 – RJD*¹⁷) revelaram que, ao longo de 24 anos, houve sucessivos pagamentos de subornos a dirigentes esportivos, em valores superiores a 150 milhões de dólares. Portanto, longe de caracterizar mera cortesia ou hospitalidade corporativa¹⁸, o arraigado esquema clandestino logrou fraudar, por mais de duas décadas, a livre concorrência comercial e privilegiar determinadas empresas em contratos de *marketing*, de vendas de

¹⁶ URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz. La corrupción en el deporte en el derecho penal español: ¿Un legislador torpe, inmoral o estratégico? In: GÓMEZ MARTÍN, Victor; PABLO MONTIEL, Juan; SATZGER, Helmut (Eds.). *Estrategias penales y procesales de lucha contra la corrupción*. Madrid: Marcial Pons, 2018, p. 133/134.

¹⁷ Disponível em: <<https://www.justice.gov/opa/file/450211/download>>. Acesso em: 24/10/2020.

¹⁸ Acerca da distinção entre o suborno (pagamento considerado ilícito por ser derivado de corrupção) e o brinde (dádiva considerada lícita e impunível por ser decorrente de mera cortesia corporativa ou hospitalidade negocial), a jurisprudência do Tribunal Federal da Alemanha fixou o entendimento de que a intenção de influenciar ilicitamente o exercício da função ou profissão deve ser analisada a partir dos seguintes indícios: (1) plausibilidade de uma finalidade alternativa ao objetivo que tornaria o ato ilícito (ex.: tratar-se de mero ato publicitário); (2) vinculação da posição e das tarefas do agente favorecido com o eventual interesse do ofertante (competência ou nexo de idoneidade lesiva); (3) circunstâncias da oferta ou entrega da vantagem (ex.: clandestino ou sigiloso) e (4) tipo, valor e frequência da oferta. Sobre o tema: MENDES, Paulo de Sousa. *Patrocínios, escândalos e factos puníveis*. Coimbra: Almedina, 2020, p. 26. Em tom convergente, a doutrina sustenta que, para escapar da incidência da lei penal, o valor do bem entregue no contexto da hospitalidade corporativa deve ser módico em comparação com a transação principal firmada ou pretendida pelas partes. Também é exigível que o ato de presentear não seja frequente e nem guarde relação de proximidade temporal com decisões relevantes a serem tomadas no contexto da relação contratual. Nesse sentido: NIETO MARTÍN, Adán. Delitos de corrupción en los negocios. In: DE LA MATA BARRANCO, Norberto Javier; GÓMEZ-ALLER, Jacobo Dopico; LASCURAÍN SÁNCHEZ, Juan Antonio (Org.). *Derecho penal económico y de la empresa*. Madrid: Dykison, 2018, p. 433/434. Em última análise, Artur de Brito Gueiros Souza destaca que, em caso de dúvida ou ausência de regra expressa, o dirigente ou empregado deve empreender consulta formal prévia ao setor de *compliance* da instituição para que este se manifeste sobre a adequação do recebimento ou da oferta de brindes, bem como sobre a conveniência da realização ou aceitação de convites para comparecimento a eventos ou reuniões de negócios em restaurantes ou locais similares. Sobre o tema: SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Brindes, dádivas e o compliance*. Disponível em: <<http://www.cpj.m.uerj.br>>. Acesso em: 03/09/2021.

ingressos e de concessão dos direitos de transmissão televisiva dos jogos de futebol. Vale acrescentar que, em suas respectivas defesas no caso Fifagate, vários acusados apresentaram o argumento de que a corrupção e o pagamento de subornos fazem parte da cultura brasileira.¹⁹

Tendo em vista que estas e outras irregularidades (vide os resultados da CPI do Futebol, que analisou o contrato CBF-Nike²⁰) foram descobertas no contexto dos contratos de exploração da imagem do futebol brasileiro, resta indagar: quais são as regras do processo de contratação dos patrocinadores da Confederação Brasileira de Futebol (repita-se: na condição de exploradora exclusiva de um bem público)? Quais são as regras que disciplinam a escolha das empresas às quais é cedido o direito de transmissão das partidas da seleção “brasileira” de futebol? Os dirigentes da Confederação Brasileira Futebol recebem participação financeira nos lucros ou contratos da entidade? Qual a remuneração efetiva dos cargos diretivos da Confederação Brasileira de Futebol? Por quem e com que critérios tais verbas são estabelecidas? Há verificação da evolução do patrimônio pessoal de dirigentes da Confederação Brasileira de Futebol durante suas respectivas gestões à frente da entidade?

Essas e muitas outras perguntas permanecem sem respostas claras ou seguem sendo respondidas com a repetição do mantra segundo o qual a Confederação Brasileira de Futebol é uma entidade privada e, por isso, não deve satisfações nem à opinião pública, nem às autoridades estatais.

Por outro lado, não pode ser esquecido o fato de que três ex-presidentes da Confederação Brasileira de Futebol foram punidos, pelo Comitê de Ética da FIFA, com a pena de banimento vitalício do esporte em razão do recebimento de vantagens financeiras indevidas mediante abuso do cargo.²¹ Além disso, um deles está atualmente cumprindo condenação criminal nos

¹⁹ RIBEIRO JR., Amaury; CIPOLINI, Leandro; AZENHA, Luiz Carlos; CHASTINET, Tony. *O lado sujo do futebol: a trama de propinas, negociatas e traições que abalou o esporte mais popular do mundo*. São Paulo: Planeta, 2014, p. 279.

²⁰ REBELO, Aldo; TORRES, Silvio. *CBF-NIKE*. São Paulo: Casa Amarela, 2001, p. 106 e seguintes.

²¹ As respectivas sanções disciplinares citadas foram aplicadas com base no artigo 27 do Código de Ética da Fifa, que assim dispõe (tradução livre feita a partir da versão em idioma espanhol): "27 Suborno. 1. As pessoas sujeitas a este código não devem aceitar, conceder, oferecer, prometer, receber, pedir ou solicitar benefícios pessoais ou econômicos indevidos ou outras vantagens, a fim de alcançar ou manter um negócio ou qualquer outro benefício desonesto em benefício ou por meio de qualquer pessoa dentro ou fora da FIFA. Esses atos são proibidos, independentemente de serem realizados direta ou indiretamente por meio de intermediários ou em colaboração com terceiros. Em particular, as pessoas sujeitas a este código não devem solicitar, garantir, aceitar, oferecer, prometer ou conceder benefícios pessoais ou econômicos indevidos ou outras vantagens pela execução ou omissão de ato relacionado às suas atividades oficiais e que dê origem a uma violação das suas obrigações ou sobre as quais têm poder de decisão. 2. As pessoas sujeitas a este código devem abster-se de qualquer atividade ou comportamento que possa dar a impressão ou levantar suspeitas de violação deste artigo. 3. O descumprimento do disposto neste artigo será sancionado com a multa correspondente, cujo valor

EUA por tal conduta e diversos crimes conexos (ex.: conspiração, lavagem de ativos e fraude no uso dos meios postais e de telecomunicação²²). Por fim, é digno de registro que dois outros ex-presidentes da Confederação Brasileira de Futebol nunca mais ousaram sair do território brasileiro após a deflagração da operação Fifagate. Sobre esse aspecto, vale lembrar que o Brasil não pode extraditar seus cidadãos natos, por força de vedação constitucional (artigo 5º, LI, CR/88).

Mesmo ante de tais circunstâncias nefastas, tamanhas evidências não foram capazes de sensibilizar o legislador com vistas ao resguardo efetivo do *fair play* na gestão desportiva, como será exposto a seguir.

5. O CRIME DE CORRUPÇÃO PRIVADA E AS DISPOSIÇÕES PENAIS DA LEI GERAL DO ESPORTE

Após gerar grande esperança de mudanças positivas, a Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597) foi publicada no dia 14 de junho de 2023 e dedicou o Título II à disciplina da Ordem Econômica Esportiva. Especificamente no capítulo VI, tratou-se dos Crimes contra a Ordem Econômica Esportiva, sendo previstas as modalidades ativa e passiva do crime de corrupção privada no esporte. A respectiva pena foi fixada entre 2 e 4 anos de reclusão, além de multa (art. 165 e p. único da Lei Geral do Esporte), conforme a redação típica abaixo transcrita:

“Art. 165. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou de omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.”

Em que pese a expectativa gerada, parece-nos que agiu mal o legislador.

mínimo será de CHF 100.000, bem como com a proibição do exercício da atividade futebolística por um período mínimo de cinco anos. Qualquer valor recebido indevidamente será incluído no cálculo da multa. Essa sanção pode ser aumentada proporcionalmente se o titular ocupar cargo de destaque no futebol, bem como dependendo da relevância e do valor da vantagem recebida.” Disponível em: <<https://resources.fifa.com>>. Acesso em: 05/09/2020.

²² ENCINAR DEL POZO, Miguel Ángel. *El delito de corrupción privada en el ámbito de los negocios*. Pamplona: Arazandi, 2016, p. 236.

O assim chamado Estatuto do Torcedor (Lei n. 10.671/2003), ora revogado por força do artigo 217, III, da Lei Geral do Esporte, tipificava criminalmente, nos arts. 41-C e 41-D, as condutas consistentes em solicitar, aceitar, dar ou prometer vantagem, patrimonial ou não patrimonial, com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associada. A pena fixada era de 2 a 6 anos de reclusão, além de multa.

A Lei Geral do Esporte regulamentou os “Crimes contra a Incerteza do Resultado Esportivo” e, nos artigos 198 a 200, manteve a punição às condutas consistentes na solitação, aceitação, pagamento ou promessa de vantagem com o fim de alterar, falsear ou fraudar o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado, fixando o mesmo patamar punitivo do revogado Estatuto do Torcedor, ou seja, a pena de 2 a 6 anos de reclusão, além de multa.

Curiosamente, o crime de corrupção privada no esporte, cujo fim específico consiste na usurpação das funções inerentes à representação de organização esportiva, recebeu do legislador um tratamento sancionatório mais suave. Destarte, a pretexto de tentar finalmente estabelecer um combate efetivo à corrupção privada na gestão esportiva, o legislador optou por fixar, de maneira injustificada e inexplicável, um patamar sancionatório comparativamente mitigado, enfraquecendo, assim, a força inibitória da vedação à corrupção no comando administrativo do desporto nacional.

A desproporcionalidade do novo sistema punitivo salta aos olhos. Por exemplo, a corrupção destinada ao direcionamento do resultado de uma partida da quarta divisão do campeonato brasileiro de futebol é punível de forma bem mais rigorosa – com pena de até 6 anos de reclusão – do que a corrupção destinada à obtenção de vantagens milionárias por meio de burla à livre concorrência nos vultosos contratos de exploração da imagem da seleção brasileira de futebol, conduta para a qual a pena não pode ultrapassar 4 anos de reclusão.²³

Diante desse panorama, resta debilitada a eficácia dissuasiva da norma penal, que é tipicamente incidente no contexto da racionalidade que marca o perfil da delinquência do colarinho branco ou criminalidade econômico-empresarial.²⁴ Reforça essa constatação o fato

²³ MAGALHÃES, Vlamir Costa. *Corrupção privada e futebol... op. cit.*, p. 229.

²⁴ Na clássica conceituação criminológica tecida por Edwin Sutherland, a criminalidade do colarinho branco abrange os ilícitos cometidos, por pessoas dotadas de respeitabilidade e elevado status social, no exercício de suas respectivas ocupações profissionais. Modernamente, esse conceito é desdobrado em duas partes: a criminalidade empresarial ou corporativa (*corporate crimes*), que abrange os delitos praticados por empresas e seus membros em benefício institucional, e a criminalidade ocupacional (*occupational crimes*), que abrange os crimes praticados por indivíduos no desempenho de suas profissões. Por conseguinte, é correto afirmar que a criminalidade econômico-empresarial é, em termos criminológicos, a face moderna ou atual da clássica criminalidade do colarinho branco. Sobre o tema: SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *A criminologia empresarial:*

de que a pena privativa de liberdade raramente será empregada, de fato, aos casos concretos de corrupção na gestão esportiva, haja vista que o teto temporal fixado pelo legislador permite a incidência de diversas benesses, tais como, por exemplo, a substituição por penas meramente restritivas de direitos (cf. artigo 44 do CP).

Na ponderação dos custos e benefícios da atividade criminosa, a contraditória estratégia punitiva adotada pela Lei Geral do Esporte preserva a alta atratividade da corrupção privada na cúpula administrativa do desporto nacional e, principalmente, do futebol brasileiro, mormente em se considerando o histórico de irregularidades e o expressivo volume financeiro dos negócios firmados nesse setor nos últimos anos.

Não bastasse isso, o legislador brasileiro segue se omitindo em relação à disciplina da responsabilização penal de pessoas jurídicas pela prática do crime de corrupção privada, desprezando, destarte, os mais modernos aportes do direito comparado a respeito tema. Sobre esse ponto, deve ser destacado que as ferramentas pertinentes ao compliance criminal – que pode ser definido como a estruturação interna de pessoas jurídicas para fins de prevenção e repressão a delitos no curso das atividades institucionais – poderiam não somente facilitar a investigação de episódios criminosos, como também evitá-los em grande medida, desde que implantadas medidas como, por exemplo, o estímulo às denúncias anônimas de irregularidades (*whistleblowing*), a adoção da política de estímulos e castigos (*carrot & stick strategy*), a exigência da manutenção de relacionamentos comerciais apenas com parceiros idôneos e que também observem práticas anticorrupção (diligência devida ou *due diligence*), o comprometimento direto da cúpula institucional no monitoramento dos riscos de ilegalidades, entre outras.

Outro ponto a ser criticado nas disposições penais da Lei Geral do Esporte é o condicionamento da ação penal pública à representação da entidade “titular dos direitos violados” nos casos dos delitos previstos na Seção III (Crimes contra a Propriedade Intelectual das Organizações Esportivas), exceção feita pelo legislador apenas em relação ao delito previsto no artigo 169.

É preciso esclarecer que, no caso da Confederação Brasileira de Futebol, por exemplo, os eventuais direitos de propriedade intelectual são meramente administrados por essa entidade,

why good people do dirty work. In: CHOERI, Cecília; KRUEGER, Guilherme; PANOEIRO, José Maria (Org.). *Criminalidade econômica e empresarial*: escritos em homenagem ao professor Artur Gueiros. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022, p. 161/162.

mas não lhe pertencem, eis que, na verdade, dizem respeito à imagem de um bem público (futebol brasileiro), conforme já demonstrado. Logo, os eventuais danos decorrentes de delitos praticados “contra a CBF” – ou, melhor dizendo, contra os direitos por ela geridos – não atingem a esfera jurídica privada, individual ou particular, mas sim o interesse público e o patrimônio histórico-cultural do povo brasileiro.

Aliás, os termos do art. 5º, III, ‘c’ da Lei Complementar n. 75/93 são extremamente claros ao atribuírem ao Ministério Público Federal a função institucional de defesa do patrimônio cultural brasileiro. Logo, tratando-se de conduta criminosa causadora de dano ao bem público “futebol brasileiro”, que é dotado de “alto interesse social”, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei Geral do Esporte, a respectiva ação penal não deve ter natureza privada ou condicionada, mas, por questão de coerência normativa, deve ostentar natureza pública e incondicionada, sendo promovida sob a titularidade do Ministério Público Federal.

Por conseguinte, também por força da Lei Complementar n. 75/93 e da atribuição funcional do *parquet* federal, a competência para julgamento das ações penais que investiguem delitos praticados em face do bem público “futebol brasileiro” deve recair sobre a Justiça Federal à luz do art. 109, V, CR/88.²⁵

Por todo o exposto, verifica-se que o artigo 172 da Lei Geral do Esporte padece de gritante e incompreensível incoerência, seja no aspecto intrínseco (vide o art. 2º, parágrafo único, do referido diploma legal), seja no aspecto extrínseco (vide o disposto no artigo 5, III, ‘c’ da Lei Complementar n. 75/2003). Tais incongruências e omissões configuram vícios graves que permitem constatar que a pretensa inovação legislativa já nasceu obsoleta, deficiente e descontextualizada.²⁶

²⁵ Cite-se, em adendo, o consolidado entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, à luz do preconizado no art. 109, V, da CR/88, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos três requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam: a) a previsão do fato como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil deve ser signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assuma o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta deve ter ao menos se iniciado no Brasil e o resultado deve ter ocorrido, ou deveria ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente (Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Especial n. 628624. Rel. Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão Min. Edson Fachin. Publicado no DJ de 06/4/2016). Vale lembrar que o Brasil é signatário da Convenção da ONU contra a Corrupção (Decreto n. 5.687/2006) e o crime de corrupção no setor privado encontra-se atualmente previsto no artigo 165 da Lei Geral do Esporte, que veio a implementar o compromisso reflexivo assumido por força do artigo 21 do aludido tratado internacional.

²⁶ Alhures (MAGALHÃES, Vlamir Costa. *Corrupção privada e futebol... op. cit.*, p. 229/230), tecemos crítica às disposições penais da Lei Geral do Esporte e sustentamos, equivocadamente, que o referido diploma legal estabeleceu, para o crime de corrupção privada no esporte, o regime da ação penal pública condicionada à representação. Em verdade, o artigo 172 do referido diploma legal submete apenas os delitos previstos na

6. CONCLUSÃO

Em meio milênio de história, partindo de uma constelação de feitorias, de populações indígenas desgarradas, de escravos transplantados de outro continente, de aventureiros europeus e asiáticos em busca de um destino melhor, chegamos a um povo de extraordinária polivalência cultural, um país sem paralelo pela vastidão territorial [...] Mas nos falta a experiência de provas cruciais, como as que conheceram outros povos cuja sobrevivência chegou a estar ameaçada. E nos falta também um verdadeiro conhecimento de nossas possibilidades, e principalmente de nossas debilidades [...] não ignoramos que o tempo histórico se acelera e que a contagem desse tempo se faz contra nós. Trata de saber se temos um futuro como nação que conta na construção do devenir humano. Ou se prevalecerão as forças que se empenham em interromper o nosso processo histórico de formação de um Estado-nação.

Sérgio Habib²⁷

Em seu vigente teor, a Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023) não protege penalmente, de maneira suficiente e adequada, a higidez administrativa do desporto nacional, contrariando, assim, os termos do próprio diploma legal, que dispõe que o esporte é assunto de “alto interesse social” e sua gestão está sujeita aos princípios da transparência, da moralidade e da responsabilidade (art. 2º, p. único, da Lei Geral do Esporte).

O legislador brasileiro preservou, ainda que indiretamente, as bases que sustentam um sistema gerencial complacente, que oportuniza favorecimentos pessoais, desvios funcionais, enriquecimentos sem causa lícita e corrupção, fatores que tanto mal têm causado ao desporto nacional e, principalmente, ao futebol brasileiro.

A mitigação do potencial inibitório da punição criminal aplicável à corrupção na representação de organizações esportivas e o desprezo a medidas que vêm sendo, maciça e exitosamente, adotadas na experiência jurídica estrangeira sobre esse tema permitem, por exemplo, que a Confederação Brasileira de Futebol continue explorando – de modo parasitário, lucrativo, exclusivo e sem qualquer controle socioestatal efetivo – o mais valioso bem público imaterial integrante do patrimônio histórico-cultural do povo, qual seja o futebol brasileiro.

Seção III (Dos Crimes contra a Propriedade Intelectual das Organizações Esportivas) do Capítulo VI (Dos Crimes contra Ordem Econômica Esportiva) à necessidade de representação da organização esportiva titular dos direitos violados para fins de procedibilidade investigativa. O crime de corrupção privada no esporte (artigo 165 da LGE) encontra-se disposto na Seção I e, portanto, segue a regra geral da ação penal pública incondicionada, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, do CP. As demais críticas às disposições penais da Lei Geral do Esporte são mantidas.

²⁷ HABIB, Sérgio. *Brasil: quinhentos anos de corrupção*. Enfoque sócio-histórico-jurídico-penal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994, p. V.

Após a eclosão do escândalo Fifagate, o Brasil demorou quase uma década para agir em relação ao controle da corrupção privada na administração do desporto nacional, contudo, as brandas, lacunosas e confusas disposições penais da nova Lei Geral do Esporte mantêm o país no que se pode chamar de “vanguarda do retrocesso”, eis que seguimos na contramão do caminho que, há muito tempo, já é trilhado por diversos países democráticos.

Conclui-se, portanto, que, diante da persistente situação normativo-institucional, o Brasil figura como um pária no cenário internacional, dispondo-se a continuar sendo um porto seguro e vantajoso para corruptos, além de deixar perigosamente abertas as portas que viabilizam novos escândalos de corrupção privada, quiçá mais ruinosos e vexatórios.

Os termos da vigente Lei Geral do Esporte nos conduzem inexoravelmente à lembrança da frase cunhada pelo genial Millôr Fernandes, eis que o Brasil prenuncia ter, de fato, “um enorme passado pela frente”, ao menos no que diz respeito ao enfrentamento da corrupção no seio da governança desportivo-empresarial.

7. BIBLIOGRAFIA

AQUINO, Rubim Santos Leão de. *Futebol, uma paixão nacional*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

BENSINGER, Ken. *Cartão vermelho: como os dirigentes da FIFA criaram o maior escândalo da história do esporte*. Tradução de Cátia Pietro. Rio de Janeiro: Globolivros, 2019.

CORÁ, Maria Amelia Jundurian. *Do material ao imaterial: patrimônios culturais do Brasil*. São Paulo: EDUC, 2014.

ENCINAR DEL POZO, Miguel Ángel. *El delito de corrupción privada en el ámbito de los negocios*. Pamplona: Arazandi, 2016.

FIGUEIREDO, Betânia Gonçalves. Patrimônio histórico material e imaterial e a invenção da história. In: REIS, Alcenir Soares dos; FIGUEIREDO, Betânia Gonçalves. *Patrimônio imaterial em perspectiva*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015, p. 25/49.

FILHO, Mário. *O negro no futebol brasileiro*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

FRANZINI, Fábio. *Corações na ponta da chuteira: capítulos iniciais da história do futebol brasileiro (1919-1938)*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

GIULIANOTTI, Richard. *Sociologia do futebol: dimensões históricas e socioculturais do esporte das multidões*. Tradução de Wanda Nogueira Caldeira Brant e Marcelo de Oliveira Nunes. São Paulo: Nova Alexandria, 2002.

HABIB, Sérgio. *Brasil: quinhentos anos de corrupção. Enfoque sócio-histórico-jurídico-penal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

HERRA, Sergio. La criminalidad económica, factores de riesgo y compliance en al ámbito deportivo profesional. In: *Revista Española de la Transparencia*. N. 5. Segundo semestre/2017, p. 148/154.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. *Corrupção privada e futebol: um estudo à luz do direito comparado sobre a proteção penal do Fair Play na governança desportivo-empresarial*. São Paulo: LiberArs, 2023.

MURAD, Mauricio. *Dos pés à cabeça: elementos básicos de sociologia do futebol*. Rio de Janeiro: Irradiação Cultural, 1996.

NIETO MARTÍN, Adán. Delitos de corrupción en los negocios. In: DE LA MATA BARRANCO, Norberto Javier; GÓMEZ-ALLER, Jacobo Dopico; LASCURAÍN SÁNCHEZ, Juan Antonio (Org.). *Derecho penal económico y de la empresa*. Madrid: Dykison, 2018, p. 415/466.

PRONI, Marcelo Weishaupt. *A metamorfose do futebol*. São Paulo: Unicamp, 2000.

RIBEIRO JR., Amaury; CIPOLINI, Leandro; AZENHA, Luiz Carlos; CHASTINET, Tony. *O lado sujo do futebol: a trama de propinas, negociatas e traições que abalou o esporte mais popular do mundo*. São Paulo: Planeta, 2014.

RODRIGUES, Nelson. *A pátria em chuteiras: novas crônicas de futebol*. Companhia das Letras: São Paulo, 1994.

RODRÍGUEZ-GARCÍA, Nicolás. El progresivo diseño de espacios judiciales penales comunes para enfrentar la impunidad de la corrupción. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. V. 89. São Paulo: RT, mar.-abr./2011, p. 239/254.

SALDANHA, João. *Os subterrâneos do futebol*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1963.

SANTOS, Joel Rufino dos. *História política do futebol brasileiro*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

MENDES, Paulo de Sousa. *Patrocínios, escândalos e factos puníveis*. Coimbra: Almedina, 2020.

REBELO, Aldo; TORRES, Silvio. *CBF-NIKE*. São Paulo: Casa Amarela, 2001.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Direito penal empresarial: critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance*. São Paulo: LiberArs, 2021.

_____. *Brindes, dádivas e o compliance*. Disponível em: <<http://www.cpj.m.uerj.br/blog-texto-brindes-dadivas-e-o-compliance/>>. Acesso em: 03/09/2021.

_____. A criminologia empresarial: why good people do dirty work. In: CHOERI, Cecília; KRUEGER, Guilherme; PANOEIRO, José Maria (Org.). *Criminalidade econômica e empresarial: escritos em homenagem ao professor Artur Gueiros*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022, p. 158/186.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Especial n. 628624. Rel. Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão Min. Edson Fachin. Publicado no DJ de 06/4/2016.

URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz. La corrupción en el deporte em el derecho penal español: ¿Un legislador torpe, inmoral o estratégico? In: GÓMEZ MARTÍN, Victor; PABLO MONTIEL,

Juan; SATZGER, Helmut (Eds.). *Estrategias penales y procesales de lucha contra la corrupción*. Madrid: Marcial Pons, 2018, p. 133/154